

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 66.**

.....

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei, assim como multar a pessoa jurídica responsável pela sua administração;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 186-A:

“**Art. 186-A.** Em caso de condenado que cumpre pena em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, o juiz, ao julgar o incidente, decidirá sobre a imposição de multa à pessoa jurídica responsável pela administração do estabelecimento penal.

§ 1º O valor da multa será definido com base na quantidade de dias de execução penal em situação de desvio ou excesso, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, por preso.



SF/17545.46955-47

§ 2º O valor da multa será depositado no fundo penitenciário do ente federativo respectivo, ou, na sua ausência, no Fundo Penitenciário Nacional, para ser aplicado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais.

§ 3º Em caso de reincidência, o juiz poderá, cumulativamente com a multa, interditar o estabelecimento penal, no todo ou em parte.

§ 4º É vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da multa de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o preso cumpre pena em condições degradantes e em desrespeito à sua integridade física e moral, em flagrante infringência aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), estamos diante de um inegável desvio ou excesso da execução penal. Nos termos da lei, deveria ser instaurado um incidente de execução, que pode ser suscitado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo próprio preso, além de qualquer dos órgãos que atuam na execução penal (arts. 185 e 186 da LEP). O presente projeto de lei oferece uma solução objetiva para esse incidente de execução.

Propõe-se acrescentar, entre as atribuições judicial-administrativas do juiz da execução, a imposição de multa ao estabelecimento penal, em face da pessoa jurídica que o administra, cujo valor será usado para o aperfeiçoamento estrutural do sistema penitenciário. Cria-se, assim, uma nova destinação legal de recursos para o fundo penitenciário do ente federativo respectivo ou para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), na ausência daquele (em acordo com o art. 2º, X, da Lei Complementar nº 79, de 1994).

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal, ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).



Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interdito. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

Para o cálculo do valor da multa, propomos a aplicação dos parâmetros mínimo e máximo hoje previstos no Código Penal para a prestação pecuniária (art. 45) – ou seja, de um salário mínimo a trezentos e sessenta salários mínimos por preso em situação irregular.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 16/2/2017, que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário nº 580252/MS, com repercussão geral reconhecida, o Tribunal restabeleceu decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

O fato é que, se a população carcerária em geral propuser ações de indenização ao Estado, criar-se-á ônus excessivo ao Erário, sem necessariamente resolver a situação dos presos. Além disso, as vítimas dos crimes ou seus sucessores poderão ingressar como partes interessadas nessas ações para receberem os valores, uma vez que a LEP prevê a obrigação do preso de indenizar a vítima (art. 39, VII).

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução, e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que busca aperfeiçoar a nossa legislação de execução penal.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/17545.46955-47